

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006338-14.2014.8.26.0191**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **[REDACTED] Indústria e Comércio de Peças Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Luis Calabrese**

Vistos.

[REDACTED] foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, II da Lei 8.137/90, por 10 vezes em continuidade delitiva. Em apertada síntese, consta da inicial acusatória que o réu, nos meses de janeiro a agosto e nos meses de novembro a dezembro de 2009, nas dependências da empresa [REDACTED] Indústria e Comércio de Peças, na qual figura como proprietário/administrador, reduziu tributos, utilizando documentos que deveria saber falso ou inexato, causando prejuízos ao fisco estadual paulista no valor de R\$ 276.214,40. Ainda nos termos da denúncia, o acusado teria classificado, indevidamente, saída de mercadorias tributadas como devolução de mercadorias recebidas para industrialização.

De se destacar que antes da propositura da denúncia, este juízo tinha indeferido o arquivamento do inquérito policial, vez que entendeu que no presente caso, a conduta do réu mais se amolda ao tipo do art. 1º da Lei 8.137/90, vez que houve supressão de tributo e que não seria caso de se reconhecer a prescrição virtual no caso em análise, suscitando assim o incidente do art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 215/216).

A tese foi acolhida pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo determinado o oferecimento da denúncia (fls. 219/223). A denúncia foi recebida em 25/10/2016 (fls. 232).

Não localizado o réu, o processo foi inicialmente suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 370).

O réu compareceu espontaneamente, e ofereceu resposta à acusação às fls. 437/472. Em resumo, aduz o acusado, a título de preliminar: 1- equívoco na decisão de fls. 185, vez que os débitos objetos do presente feito foram inscritos em dívida ativa em 29.01.2014 e vinculados à CDA n. 1.133.239.854, sendo que não foram objetos de parcelamento, sendo viciada a decisão que suspendeu a prescrição; 2 - nulidade da decisão que determinou a reanálise da manifestação de reconhecimento da prescrição feita pelo promotor de justiça, que violaria o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, vez que o magistrado não pode forçar o promotor a reconsiderar a capitulação legal feita originalmente, como teria se dado no processo em questão; 3 - a denúncia seria inepta, vez que não individualizada a conduta do socio-administrador para o crime imputado na denúncia, sendo de se destacar que a administração da empresa era compartilhada, na época dos fatos, com o pai do denunciado, não sendo certo quem praticou o suposto delito. No mérito, sustenta que é de rigor a absolvição vez que não comprovadas fraudes com o intuito de suprimir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tributos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 480/483.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 564/565, com oferecimento de alegações finais pelo Ministério Público.

Alegações finais pela defesa às fls. 570/613.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em relação às preliminares suscitadas pelo réu às fls. 437/472, entendo que elas não devem ser acolhidas.

Com efeito, como bem salientado pelo douto promotor, não houve o decurso do prazo prescricional no presente caso. Com efeito, a prescrição somente começa a fluir do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24: “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Nessa linha, tem-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 29/01/2014 (fl. 19). A denúncia foi recebida em 25/10/2016 (fls. 232/233) e o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 14/01/2020 (f. 370). O réu compareceu espontaneamente aos autos em 24/01/2022 (fl. 433). Assim sendo, eventual vício na fase inquisitorial não tem o condão de macular a presente instrução, sendo que o réu não se beneficiaria do eventual reconhecimento da prescrição.

Considerando que o Ministério Público ofereceu a denúncia, entendo que não há qualquer vício na decisão que indeferiu o reconhecimento da extinção da punibilidade, sendo certo que prevaleceu a opção pela ação feita pelo legitimado constitucional.

Considerando que o réu integrava o quadro social da empresa na época, exercendo a função de administrador, pelo menos no papel, a questão do papel do pai na tomada de decisões envolve justamente o mérito da lide.

Passo então a análise do mérito.

Como é cediço, em direito penal prevalece o constitucional princípio da presunção de inocência.

Em que pese concordar que a operação tributária realizada pelo réu é bastante estranha, como bem enfatizado pelo Ministério Público em suas alegações finais, entendo que com base no testemunho do Senhor Ubiratan, agente fiscal de rendas, existe alguma dúvida quanto a prática efetiva do crime, sendo de rigor a absolvição.

Por oportuno, transcrevo o depoimento da testemunha em questão: “não se recorda dos fatos, mas olhou os autos. A razão da lavratura foi a codificação da operação, há meses a devolução de mercadorias foi superior ao que recebeu e entenderam como venda, vez que não havia suporte de entrada para as saídas. As devoluções seriam possíveis, se colocar mais matéria prima, paga o ICMS, se não colocar não paga o ICMS, matematicamente ele não pode colocar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mais do que devolveu. Houve supressão de imposto. Não se recorda se teve contato com o réu. Acha que não houve justificativa idônea por parte do réu. A rubrica 59, é referente a devoluções. 5 significa saída. Só há incidência de imposto no valor agregado, independentemente do CFOP. É uma obrigação acessória, para entender se o imposto é devido ou não. O imposto é apurado mensalmente. Podem existir diversos encomendantes. A entrada 1 é produto entrando. É possível entrar insumos que serão industrializados posteriormente, algo natural. A conclusão de entrada a menor e saída a maior, pelo demonstrativo anexo. No caso ele teria de demonstrar, não sabe se foi analisado na época, se ele teria suporte para a saída. Não sabe se na época existia estoque ou não. É possível que a empresa tenha um estoque e ele acabe por realocar lá. Não sabe como se deu no caso concreto, o importa é ele ter como demonstrar. Só olhando entrada e saída, não é possível concluir que a informações foi inverídica. Não existe certeza da sonegação, é uma presunção. Sem a informação de estoque, não é algo comum esta diferença de estoque. Não sabe se na época foi levado a questão do estoque, provavelmente sim, do contrário não seria lavrado. Confirma que às fls. 24 não há referencia a estoque. Não sabe como era o procedimento na época, mas a empresa tinha de entregar o inventário. Parece que empresas de maior parte agora entregam trimestralmente. Hoje pelas ferramentas existentes, teria de ter os documentos de estoque. Não tem acesso a outros documentos, só sobra o auto. As notas fiscais não estão no procedimento. Se pegar a integra do auto de infração, acha que não pegaria as notas. Não sabe como recuperar estas informações. A capitulação só foi feita com a diferença. Foi feita por presunção que a venda era sem nota, mas sem analisar o estoque".

Com base em tal depoimento, existe uma margem de dúvida quanto a ocorrência do crime. Com efeito, como destacado pela testemunha, mesmo que diminuta a probabilidade, é possível que a sonegação não tenha efetivamente ocorrido.

O controle de estoque na época, elemento central para se apurar o ilícito, era falho por parte do fisco. Só analisando entrada e saída, não é possível concluir, com a certeza que o direito penal reclama, que as informações prestadas pelo contribuinte são inverídicas.

Assim sendo, a testemunha chave do feito, em seu depoimento sob o crivo do contraditório, não comprovou, de modo assertivo, que o réu realmente deixou de cumprir com suas obrigações tributárias.

Assim sendo, entendo que é de rigor a absolvição pela ausência de elementos suficientes de prova. De se pontuar que a presente sentença não afeta eventual discussão tributária a respeito de eventuais valores pendentes, considerando a fundamentação ora adotada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, ABSOLVENDO [REDACTED] o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas diante da absolvição.

PRI

Ferraz de Vasconcelos, 29 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

**AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**